

Caso Prático

Imagine que o António, solteiro, é vítima de um acidente de viação que o deixa incapacitado durante vários meses no início do ano de 2008. Entre outras coisas encontra-se impossibilitado de entregar a declaração anual relativa aos rendimentos do ano de 2007 de IRS, nos termos do art. 113.º do CIRS.

Conhecedor desta realidade o seu amigo e colega de trabalho Bernardo decide apresentar a declaração tendo por base a declaração emitida pela sua entidade patronal e algumas despesas que sabia António ter feito.

1. No último dia do prazo António propõe-se cumprir esta obrigação fiscal, mas repara que a mesma está já efectuada por Bernardo. Que poderá fazer?
2. E se apenas se recordasse no primeiro dia após o termo do prazo?
3. Quem será responsável pelo pagamento da liquidação de IRS recebida alguns meses mais tarde?
4. E se António não se encontrar em condições de o fazer por recaída e Bernardo novamente se propor fazê-lo pelo seu amigo? Seria o termo do prazo para pagamento relevante neste caso?

Caso Prático

Carlos, solteiro, caixeiro-viajante de profissão, é surpreendido um belo dia de Abril de 2008 pela informação da penhora do saldo de uma sua conta bancária no âmbito de um processo de execução fiscal para a cobrança coerciva de dívida emergente de atraso no pagamento de uma declaração periódica de IVA, relativa ao ano de 2007.

Reclama Carlos nunca ter sido notificado de nenhum procedimento contra-ordenacional ou de cobrança coerciva.

Na verdade a sua profissão obriga-o a deslocações frequentes ao estrangeiro. Por outro lado, reside na mesma rua um seu homónimo, em cuja caixa postal poderiam ter sido depositadas qualquer correspondência.

Quanto à dívida fiscal reclamada:

- 1) a falta de liquidação de uma declaração periódica de IVA, repara que sobre o mesmo período trimestral existem duas declarações, potencialmente geradas informaticamente, sendo que aquela gerada em primeiro lugar se encontra liquidada;
- 2) por este motivo deveria também o processo contra-ordenacional ter sido arquivado.

Considerando o disposto no art. 39.º do CPPT relativamente às notificações postais em procedimento fiscal e o disposto no art. 191.º do CPPT, relativamente às citações em processo fiscal, bem como o disposto no art. 268.º, n.º 3, em especial no art. 32.º n.º 10 e no art. 13.º ambos da CRP, diga o que tiver por conveniente.